

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



QUEM DECIDE?

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES

O Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba (SMC) está orientando os trabalhadores da categoria a não assinar documento para a empresa que autorize, ou não, o desconto da contribuição sindical. Afirma que uma **ASSEMBLEIA COM A CATEGORIA**, realizada no dia 29/01/2018, é **SOBERANA** e **AUTORIZOU COLETIVAMENTE** o desconto da contribuição sindical de empregados prevista na CLT (um dia do mês de março), **PARA TODA A CATEGORIA, SEJAM OS EMPREGADOS SÓCIOS OU NÃO**.

O SINDIMETAL/PR, no intuito de esclarecer e auxiliar as empresas na condução deste assunto, apresenta as seguintes considerações:

1) É fato que a **Contribuição Sindical continua existindo na CLT (Art. 579, da CLT)**. A reforma trabalhista não extinguiu tal contribuição; só a **tornou FACULTATIVA** à medida que **o desconto só deve ser realizado nos salários “dos empregados que autorizaram expressamente o recolhimento” (Art. 582, da CLT)**. Por isso, a empresa tem, sim, responsabilidade e obrigação de proceder o desconto. Entretanto, somente daqueles empregados que auto-

rizarem ser descontados.

2) O SMC adota a tese de que a autorização da categoria, coletiva, extraída de uma assembleia para a qual foram convocados associados e não associados, seria legal e suficiente para atender o requisito legal da autorização prévia e expressa. Afirma que este pensamento é endossado por *“juízes, promotores e advogados do Ministério Público do Trabalho e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)”*. Fica a pergunta: um enunciado, extraído de um evento da Anamatra, é sinônimo do pensamento de toda a classe de juízes e procuradores? **Em razão do pouco tempo de vigência das novas regras trazidas pela reforma trabalhista, e considerando que as redações dos artigos da CLT que tratam da Contribuição Sindical dão margem a interpretações diversas, ainda não há uma base sólida de estudos e julgamentos que norteiem o assunto;**

3) Mesmo imaginando que o SMC tenha cumprido requisitos estatutários para a convocação da assembleia, é necessário indagar: **todos os trabalhadores, associados e não associados, principais interessados em serem, ou não descontados, foram efetivamente científicos e convidados para a assembleia?**

Diante da polêmica instalada o SINDIMETAL/PR reforça o entendimento inicialmente extraído dos artigos alterados pela reforma trabalhista, considerando ser necessária, para o desconto salarial da contribuição sindical, **a autorização expressa de cada empregado que realmente deseja contribuir com o seu sindicato**. Neste sentido, a decisão por assembleia da categoria, a exemplo do que realizou e defende o SMC, não seria suficiente para suprir e garantir a manifestação expressa da vontade do trabalhador em se tratando de um desconto salarial desta natureza.

Diante do exposto, preferindo agir com cautela e, considerando todos os princípios de respeito à vontade do trabalhador e proteção dos salários, o SINDIMETAL/PR sugere às empresas que **cientifiquem seus empregados do resultado da assembleia e realizem o desconto somente dos empregados que, por sua legítima vontade, autorizarem o desconto por manifestação individual de vontade expressa**.

Não descontar a contribuição, segundo o SMC, pode acarretar consequências, inclusive jurídicas, às empresas. Mas, o desconto contra a vontade do trabalhador acarretará consequências ainda maiores. A escolha é do trabalhador e, se assim ele se manifestar, de forma voluntária e legítima perante a empresa, ELE DEVE SER OUVIDO. ELE DECIDE!

É fato que, somente com o passar do tempo virá a certeza de qual dos entendimentos se mostra correto e aplicável ao desconto, pelo que o SINDIMETAL/PR alerta para os riscos existentes na adoção de qualquer dos entendimentos acima apresentados neste momento.

Mais informações podem ser obtidas junto ao Departamento Jurídico do SINDIMETAL/PR.